

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Estabelece os procedimentos de apuração da regularidade, pontualidade e eficiência operacional das operações de transporte aéreo público regular com origem ou destino no Brasil.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV, VII, X e XLVI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 60800.023541/2010-01, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ____ de _____ de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de apuração da regularidade, pontualidade e eficiência operacional das operações de transporte aéreo público regular com origem ou destino no Brasil, os quais seguirão os conceitos e metodologias dispostos nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 2º Para fins de aplicação da presente Resolução, serão adotadas as seguintes definições e conceitos:

I - voo regular ativo (VRA): e à base de dados resultante do cruzamento das informações constantes do Horário de Transporte (HOTRAN) com as informações registradas por meio dos boletins de alteração de voo (BAV);

II - etapa prevista: é a etapa de voo prevista em HOTRAN;

III - etapa regular realizada: é a etapa de voo prevista em HOTRAN e efetivamente realizada;

IV - etapa cancelada: é a etapa de voo prevista em HOTRAN e não realizada;

V - etapa atrasada: é a etapa de voo prevista em HOTRAN e realizada com atraso superior aos limites de tolerância estabelecidos nos arts. 10 e 11 desta Resolução;

VI - etapa antecipada: é a etapa de voo prevista em HOTRAN e realizada com antecipação superior aos limites de tolerância estabelecidos nos arts. 10 e 11 desta Resolução;

VII - etapa pontual: é a etapa de voo prevista em HOTRAN e realizada que não seja considerada como etapa atrasada ou etapa antecipada;

VIII - etapa não pontual: é a etapa de voo prevista em HOTRAN e realizada que seja considerada como etapa atrasada ou antecipada;

IX - índice de regularidade: é obtido pelo percentual de etapas de voo previstas em HOTRAN efetivamente realizadas, desconsiderando-se as etapas canceladas classificadas como não penalizáveis;

X - índice de pontualidade: é obtido pelo percentual de etapas de voo previstas em HOTRAN efetivamente realizadas que foram operadas pontualmente, desconsiderando-se as etapas não pontuais classificadas como não penalizáveis;

XI - índice de eficiência operacional: é obtido pelo produto da multiplicação do índice de regularidade pelo índice de pontualidade e corresponde à ação combinada dos dois indicadores;

XII - percentual de cancelamento: é o percentual de etapas canceladas dentre as etapas previstas, independentemente da justificativa registrada;

XIII - percentual de não pontualidade: é o percentual de etapas não pontuais dentre as etapas regulares realizadas, independentemente da justificativa registrada;

XIV - percentual de eficiência operacional: é obtido pelo produto da multiplicação do percentual de cancelamentos pelo percentual de não pontualidade e corresponde à ação combinada dos dois indicadores; e

XV - natureza da linha: é o tipo de operação realizada, seja essa operação de transporte de carga ou misto (passageiro e carga), relacionada a uma operação doméstica ou internacional.

CAPÍTULO II DOS INDICADORES

Art. 3º Os indicadores definidos nesta Resolução visam mensurar o desempenho das operações de transporte aéreo público regular com origem ou destino no Brasil, permitindo a observação dos quesitos de regularidade, pontualidade e eficiência operacional.

§ 1º A regularidade das operações aéreas será mensurada por meio da apuração do índice de regularidade (IR) e do percentual de cancelamento (PC).

§ 2º A pontualidade das operações aéreas será mensurada por meio da apuração do índice de pontualidade (IP) e do percentual de não pontualidade (PNP).

§ 3º A eficiência operacional das operações aéreas, que representa a conjunção dos quesitos de regularidade e pontualidade, será mensurada por meio da apuração do índice de eficiência operacional (IEO) e do percentual de eficiência operacional (PEO).

CAPÍTULO III DA ORIGEM DAS INFORMAÇÕES

Art. 4º Para apuração dos indicadores de que trata o art. 2º, será utilizado o VRA.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DA REGULARIDADE

Art. 5º O índice de regularidade (IR) é definido como o resultado do quociente entre o número de etapas regulares realizadas (ER) e o número resultante da diferença entre o total de etapas previstas (EP) e total de etapas canceladas não penalizadas (ECNP), conforme descrito na fórmula abaixo:

$$IR = \frac{ER}{EP - ECNP}$$

Art. 6º O percentual de cancelamentos (PC) é definido como o resultado do quociente entre o número de etapas canceladas (EC) e o número de etapas previstas, resumido na fórmula abaixo:

$$PC = \frac{EC}{EP}$$

Art. 7º Para fins de apuração do índice de regularidade, não serão consideradas como penalizáveis as etapas classificadas como canceladas caso os aeroportos, de origem ou de destino, estiverem interditados ou operando em condições meteorológicas abaixo dos mínimos operacionais requeridos.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DA PONTUALIDADE

Art. 8º O Índice de Pontualidade (IP) é definido como o resultado do quociente entre o número de etapas pontuais (EPo) e o número resultante da diferença entre o total de etapas regulares realizadas e o total de etapas não pontuais classificadas como não penalizáveis (EPNP), resumido na seguinte fórmula:

$$IP = \frac{EPo}{ER - EPNP}$$

Art. 9º O percentual de não pontualidade (PNP) é definido como o resultado do quociente entre o número de etapas não pontuais (ENP) e o número de etapas regulares realizadas, resumido na fórmula abaixo:

$$PNP = \frac{ENP}{ER}$$

Art. 10. As etapas de voos domésticos serão consideradas pontuais se a partida ocorrer com antecedência de até 10 (dez) minutos ou com atraso de até 15 (quinze) minutos e se chegada ocorrer com atraso de até 15 (quinze) minutos ou com qualquer antecedência com relação à data e ao horário previstos em HOTRAN.

Art. 11. As etapas de voos internacionais serão consideradas pontuais se a partida ocorrer com antecedência de até 30 (trinta) minutos ou com atraso de até 30 (trinta) minutos e se chegada ocorrer com atraso de até 30 (trinta) minutos ou com qualquer antecedência com relação à data e ao horário previstos em HOTRAN.

Art. 12. Para fins de apuração do índice de pontualidade, não serão consideradas como penalizáveis as etapas classificadas como não pontuais caso os aeroportos de origem ou de destino estiverem interditados ou operando em condições meteorológicas abaixo dos mínimos operacionais requeridos.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DA EFICIÊNCIA OPERACIONAL

Art. 13. O índice de eficiência operacional (IEO) é definido como o resultado do produto do índice de regularidade (IR) pelo índice de pontualidade (IP), resumido na fórmula abaixo:

$$IEO = IR \times IP$$

Art. 14. O percentual de eficiência operacional (PEO) é definido como o resultado do produto do percentual de cancelamento (PC) pelo percentual de não pontualidade (PNP), resumido na fórmula abaixo:

$$PEO = (1 - PC) \times (1 - PNP)$$

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Com vistas ao acesso do público em geral às informações sobre o desempenho das operações de transporte aéreo público regular, os índices de regularidade, de pontualidade e de eficiência operacional apurados nos termos desta Resolução:

I - serão publicados mensalmente pela ANAC em sua página na internet;

II - deverão ser mantidos pelos administradores aeroportuários, mensalmente atualizados, em local visível e de fácil acesso nos aeroportos sob sua administração.

Art. 16. A ANAC realizará monitoramento das informações constantes nos BAV fornecidos pelas empresas aéreas, inclusive no caso dos voos com início, escala e/ou término em território estrangeiro, considerando os dados do tráfego de aeronaves disponíveis no âmbito do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO ou qualquer outra fonte ou meio que julgar pertinente, visando garantir a consistência e confiabilidade dos índices calculados.

Art. 17. As empresas, brasileiras e estrangeiras, de transporte aéreo público ficam obrigadas a disponibilizar, no momento da venda das passagens aéreas, os índices de regularidade e de pontualidade de cada um de seus voos previstos em HOTRAN.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo:

I - devem ser disponibilizados os índices referentes ao segundo mês antecedente ao da operação de venda da passagem;

II - considera-se voo a ligação direta entre o aeroporto de partida e o de pouso imediatamente após ao de partida;

III - os índices de que se trata:

a) devem ser informados para vendas realizadas através dos sítios eletrônicos, telefones, balcões de atendimento, centrais telefônicas, ou quaisquer outros canais utilizados para vendas de passagens;

b) devem ser apresentados de forma clara e em local de fácil percepção no mesmo momento da oferta do assento em cada voo, ou seja, antes da efetiva comercialização do assento.

Art. 18. A inexatidão, a inconsistência, a imprecisão ou a adulteração de informações contidas no BAV caracterizará infração punível nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. O não envio do BAV caracterizará infração.

Art. 20 Para os efeitos desta Resolução, serão consideradas graves as infrações previstas nos arts. 18 e 19, tendo em vista comprometerem informações essenciais ao cumprimento dos objetivos institucionais desta Agência.

Art. 21. Será instaurado processo administrativo para a aplicação de multa, uma vez constatada a infração prevista no art. 18 ou no art. 19, exceto no caso de adulteração intencional de dados.

Art. 22 Será instaurado processo administrativo para a suspensão ou para a cassação da concessão ou da autorização em qualquer das seguintes hipóteses:

I - adulteração intencional de informações contidas no BAV; ou

II - prática reiterada das demais infrações previstas no arts. 18 ou 19.

Parágrafo único. A prática reiterada de infrações será caracterizada, para efeitos desta Resolução, quando comprovada a infração em 2 (duas) remessas consecutivas ou em 12 (doze) remessas em um período de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Portaria DAC nº 366/DGAC, de 8 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial de 30 de setembro de 1999, Seção 1, página 8.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente